



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Proposição de Lei Complementar nº 04/ 2.025.



Regulamenta a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o piso mínimo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para ajuizamento de ações ou execuções fiscais de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, abrangendo todo e qualquer débito tributário e não tributário devido à Municipalidade, suas Autarquias e Fundações.

§ 1º A composição dos valores dos créditos a que refere o *caput*, denominada valor consolidado, abrange a somatória do principal, com atualização monetária, juros de mora e multa, calculados na forma da legislação aplicável a cada tipo de crédito.

§ 2º As medidas constantes do *caput* não afastam a possibilidade de cobrança administrativa dos créditos, nem impedem o agrupamento com outros créditos para posterior ajuizamento de nova execução fiscal, desde que observado o valor consolidado.

§ 3º A autorização prevista no *caput* não abrange o saldo remanescente de parcelamento não cumpridos de créditos tributários e não tributários.

§ 4º Na hipótese de existência de vários créditos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput*, os quais consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa, superarem o referido limite, será ajuizada uma única execução fiscal mediante reunião das respectivas certidões de dívida ativa.

§ 5º O valor do piso mínimo estabelecido no *caput* do artigo 1º será atualizado no mês de janeiro de cada exercício, nos moldes do art. 270-A do Código Tributário Municipal (Lei 1.950/03), com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da atualização.

Art. 2º Os valores de Dívida Ativa da Fazenda Municipal, inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ainda não objeto do ajuizamento de Execução Fiscal, serão cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal, via inscrição em dívida ativa e protesto junto ao Cartório competente, pela Secretaria Municipal de Fazenda, por meio do setor competente, bem como através de cobrança pré-processual (Programa Execução Eficiente do TJMG) pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requerer a desistência das ações de execuções fiscais ajuizadas, cujos valores consolidados não ultrapassem o valor correspondente ao mencionado piso mínimo, quando não houver bens penhorados, ou a existência apenas do imóvel residencial, devendo ser adotados os procedimentos previstos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A autorização de desistência prevista no *caput* independe do pagamento



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



A Casa do Cidadão

Art. 4º Fica autorizado o Município de Bom Despacho a desistir das execuções fiscais em curso, a fim de evitar a cobrança de custas processuais, bem como o prosseguimento inútil de processo judicial, nos seguintes casos:

I – quando verificado a distribuição contra contribuinte diverso do constante da matrícula do imóvel, bem como do real possuidor do imóvel em razão de falha cadastral;

II – nas execuções fiscais movidas contra espólio em que não seja possível identificar o inventariante ou os herdeiros, ou demais responsável pela bens do espólio.

Art. 5º Excluem-se da hipótese de desistência das execuções fiscais prevista no caput do art. 1º desta Lei:

I – os créditos objeto de embargos ou de exceções de pré-executividade ou qualquer meio de defesa do devedor, **salvo** se o executado manifestar em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;

II – os créditos objeto de parcelamentos válidos em cumprimento;

III – os processos em que for verificada a existência de garantia, penhora, integral ou parcial, útil a satisfação do crédito.

Art. 6º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a não recorrer das sentenças judiciais que extinguir as execuções fiscais em curso, sem a renúncia de receita dos respectivos créditos, cujo valor não exceda ao limite mínimo fixado no art. 1º desta Lei.

Art. 7º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a reconhecer a prescrição intercorrente.

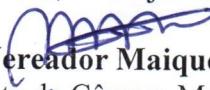
§ 1º Verificada a ocorrência da prescrição intercorrente, a Procuradoria-Geral deverá requerer a baixa do crédito junto ao setor competente da Secretaria Municipal da Fazenda, assim como a extinção do processo judicial ou a desistência de recursos já interpostos.

§ 2º A autorização prevista no caput desse artigo, observando o dispositivo no § 1º deste artigo, é extensiva à dispensa de eventual recurso em relação a decisão judicial que tenha declarado a prescrição intercorrente do crédito tributário.

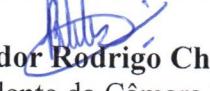
§ 3º Os créditos exigidos nos processos extintos nos termos deste artigo serão baixados e excluídos do sistema de controle da dívida ativa municipal pelo setor competente da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

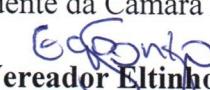
Bom Despacho, 16 de junho de 2025.


Vereador Maique

Presidente da Câmara Municipal


Vereador Rodrigo Chapola

Vice-presidente da Câmara Municipal


Vereador Eltinho

1º Secretário da Câmara Municipal


Vereador João Eduardo

2º Secretário da Câmara Municipal



CERTIDÃO

Certifico que consta da Ata da 18ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Bom Despacho, realizada em 16/06/2025, que foi colocado em pauta para discussão e votação o Projeto de lei complementar 04/2025 de autoria do chefe do executivo que “Regulamenta a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências”, sendo este aprovado por unanimidade sem emendas. Certifico por fim, que estavam presentes a totalidade dos vereadores, e não tendo votado apenas o Vereador Maique (Presidente) em atendimento ao disposto no artigo 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho.

Bom Despacho, 17 de junho de 2025.

Marinely Martinez de Andrade